



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185589 - CE (2023/0285891-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : IDERALDO AMANCIO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - CE037201  
ROBERTO JOHNATHAM DUARTE PEREIRA - CE029519  
TALVANE ROBSON MOTA DE MOURA - CE031442  
ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943  
PAOLO IGOR CUNHA PEIXOTO - RN017960  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS (ONZE) E TENTADOS (TRÊS), TORTURAS FÍSICA (TRÊS) E PSICOLÓGICA (UMA), EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO À PENA DE 275 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante respondeu ao processo em liberdade e, quando da prolação da sentença que o condenou às penas de 275 (duzentos e setenta e cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal – CP (homicídio qualificado - onze vezes), 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentando - três vezes); 1º, I, "a", § 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 (tortura física - três vezes), e 1º, I "a", § 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 (tortura mental - uma vez), o juízo singular, com fulcro no art. 492, inciso I, alínea e, do CPP, determinou a imediata execução da reprimenda.

A decisão do magistrado de primeiro grau se embasou em dispositivo de lei federal em vigência no atual ordenamento jurídico, pelo que não há se falar em constrangimento ilegal manifesto.

De se destacar que a matéria encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal – STF, em regime de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.235.340/SC, onde está em exame a constitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. A questão então suscitada pelo eminente Relator Ministro Roberto Barroso foi no sentido de *"saber se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença"*, tendo proposto a tese de que *"a prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)"* - Tema 1.068.

O resultado provisório do julgamento, no momento, é pela

formação de maioria para acolher a tese proposta pelo Relator, reconhecendo-se a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, sendo certo que a ausência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema acerca da questão não possui o condão de suspender a aplicação da norma em vigor. Ademais, não cabe a esta Corte Superior, por meio de *habeas corpus*, negar vigência a dispositivo federal válido.

Assim, diante da disciplina da questão pelo disposto no art. 492, inciso I, do CPP, que segue vigente no ordenamento jurídico, não vislumbro ilegalidade a ser sanada.

2 . Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185589 - CE (2023/0285891-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : IDERALDO AMANCIO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - CE037201  
ROBERTO JOHNATHAM DUARTE PEREIRA - CE029519  
TALVANE ROBSON MOTA DE MOURA - CE031442  
ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943  
PAOLO IGOR CUNHA PEIXOTO - RN017960  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS (ONZE) E TENTADOS (TRÊS), TORTURAS FÍSICA (TRÊS) E PSICOLÓGICA (UMA), EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO À PENA DE 275 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante respondeu ao processo em liberdade e, quando da prolação da sentença que o condenou às penas de 275 (duzentos e setenta e cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal – CP (homicídio qualificado - onze vezes), 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentando - três vezes); 1º, I, "a", § 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 (tortura física - três vezes), e 1º, I "a", § 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 (tortura mental - uma vez), o juízo singular, com fulcro no art. 492, inciso I, alínea e, do CPP, determinou a imediata execução da reprimenda.

A decisão do magistrado de primeiro grau se embasou em dispositivo de lei federal em vigência no atual ordenamento jurídico, pelo que não há se falar em constrangimento ilegal manifesto.

De se destacar que a matéria encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal – STF, em regime de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.235.340/SC, onde está em exame a constitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. A questão então suscitada pelo eminente Relator Ministro Roberto Barroso foi no sentido de *"saber se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença"*, tendo proposto a tese de que *"a prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)"* - Tema 1.068.

O resultado provisório do julgamento, no momento, é pela

formação de maioria para acolher a tese proposta pelo Relator, reconhecendo-se a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, sendo certo que a ausência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema acerca da questão não possui o condão de suspender a aplicação da norma em vigor. Ademais, não cabe a esta Corte Superior, por meio de *habeas corpus*, negar vigência a dispositivo federal válido.

Assim, diante da disciplina da questão pelo disposto no art. 492, inciso I, do CPP, que segue vigente no ordenamento jurídico, não vislumbro ilegalidade a ser sanada.

2 . Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por IDERALDO AMÂNCIO contra decisão singular por mim proferida, às fls. 535/540 em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 547/558), a defesa reitera as alegações trazidas no recurso em *habeas corpus* consubstanciadas na ilegalidade da prisão determinada pelo o juiz presidente, com fundamento no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal – CPP. Afirma que o recorrente respondeu ao processo em liberdade e, tão-somente em razão da condenação ser igual ou superior a 15 anos, o Juízo de primeiro grau decretou novamente a segregação cautelar do recorrente.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Como outrora afirmado, o agravante respondeu ao processo em liberdade e, quando da prolação da sentença que o condenou às penas de 275 (duzentos e setenta e cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado - onze vezes), 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentando - três vezes); 1º, I, "a", § § 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 (tortura física - três vezes), e 1º, I "a", § § 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 (tortura mental - uma vez), o juízo singular, com fulcro no art. 492, inciso I, alínea e, do CPP, determinou a imediata execução da reprimenda.

Diante da disciplina da questão pelo disposto no art. 492, inciso I, do CPP, que segue vigente no ordenamento jurídico, não vislumbro ilegalidade a ser sanada.

Confira-se o seguinte precedente desta egrégia Quinta Turma:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CHACINA DE UNAÍ. RECURSOS ESPECIAIS. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, APÓS DETERMINAÇÃO DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 10. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INSTAURAÇÃO EX OFFICIO DE INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 492, I, "E", DO CPP. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DAS PARTES. JULGAMENTO DO TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL JÁ INICIADO. RECENTE DECISÃO DO STF, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, QUANTO À VALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DO MPF PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. DEFERIMENTO.*

*1. No julgamento dos cinco recursos especiais na ação penal referente aos fatos conhecidos popularmente como "chacina de Unaí", este colegiado amparou-se nos precedentes até então existentes para indeferir o pedido ministerial de execução provisória da condenação proferida pelo tribunal do júri.*

*2. Ao apreciar reclamação ajuizada pelo MPF (Rcl 59.594/DF), o STF cassou a parte do acórdão que analisou o pedido de execução imediata das penas, nos termos da Súmula Vinculante 10, por não ter este colegiado aplicado ao caso o art. 492, I, "e", do CPP. Determinou o STF, então, nova análise do pedido formulado pela acusação, pois não se poderia deixar de ordenar a execução imediata sem observar a reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade do art. 492, I, "e", do CPP.*

*3. Conforme os arts. 948 e 949 do CPC (complementados pelos arts.*

*16, I, e 200 do RISTJ), a deliberação sobre a instauração de incidente de declaração de inconstitucionalidade é iniciada na Turma e, somente prevalecendo a compreensão de ser inconstitucional o dispositivo legal, o processo é remetido à Corte Especial.*

*Diversamente, se a Turma não declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, o julgamento se encerra neste colegiado, sendo desnecessário enviar os autos à Corte Especial.*

*4. Nenhuma das partes formulou pedido para declaração de inconstitucionalidade do art. 492, I, "e", do CPP, mesmo tendo sido intimadas há meses sobre a juntada a estes autos da decisão do STF.*

*Também é importante considerar que: (I) o STF já iniciou o julgamento do tema 1.068 da repercussão geral (RE 1.235.340/SC), de idêntico objeto; (II) nos mais de 3 anos de vigência da Lei 13.964/2019 e tramitação do RE 1.235.340/SC, o STF não determinou a suspensão das execuções provisórias; e (III) recentemente, a Primeira*

*Turma do STF se manifestou pela validade da execução imediata das condenações proferidas pelo júri, mesmo na pendência de recursos (HC 223.668/MG AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe 8/3/2023).*

*5. Por todos esses fatores, não há motivos para iniciar de ofício o incidente de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal. Permanecendo até o presente momento válido o art. 492, I, "e", do CPP, mesmo após o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, cabe a este STJ aplicar o texto normativo federal.*

*6. Pedido de execução provisória das penas deferido.*

*(REsp n. 1.973.397/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 25/10/2023.)*

Nessa ordem de ideias, por hora, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

*"[...]*

*Decido.*

*Conforme relatado, busca-se, no presente writ, o relaxamento da custódia preventiva, decorrente da execução provisória da pena imposta.*

*Como se observa dos autos, o paciente respondeu ao processo em liberdade e, quando da prolação da sentença que o condenou às penas de 275 (duzentos e setenta e cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado - onze vezes), 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentando - três vezes); 1º, I, "a", § § 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 (tortura física - três vezes), e 1º, I "a", § § 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 (tortura mental - uma vez), o juízo singular, com fulcro no art. 492, inciso I, alínea e, do CPP, determinou a imediata execução da reprimenda.*

*Com efeito, a decisão do magistrado de primeiro grau se embasou em dispositivo de lei federal em vigência no atual ordenamento jurídico, pelo que não há se falar em constrangimento ilegal manifesto.*

*De se destacar que a matéria encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.235.340/SC, onde está em exame a constitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. A questão então suscitada pelo eminente Relator Ministro Roberto Barroso foi no sentido de "saber se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença", tendo proposto a tese de que "a prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em*

*vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)" - Tema 1.068.*

*O resultado provisório do julgamento, no momento, é pela formação de maioria para acolher a tese proposta pelo Relator, reconhecendo-se a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, sendo certo que a ausência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema acerca da questão não possui o condão de suspender a aplicação da norma em vigor. Ademais, não cabe a esta Corte Superior, por meio de habeas corpus, negar vigência a dispositivo federal válido.*

*Assim, diante da disciplina da questão pelo disposto no art. 492, inciso I, do CPP, que segue vigente no ordenamento jurídico, não vislumbro ilegalidade a ser sanada.*

*Corroborando esse entendimento, cito o seguinte precedente:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE VISLUMBRAR MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O paciente, que respondeu solto ao processo, foi condenado pelo Tribunal do Júri por incursão nos arts. 121, § 2º, I e IV; 344, "caput" e 347, parágrafo único, todos do CP, a 18 anos e 4 meses de reclusão, determinada a execução provisória, com expedição de mandado de prisão.*

*2. A determinação do Juiz de primeiro grau está amparada no art. 492, I, "e", do CPP, e assentou-se constituir questão constitucional definir, conforme a Súmula Vinculante n. 10, se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena não definitiva imposta pelo Tribunal do Júri.*

*3. Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pendente de discussão em recurso extraordinário, de modo que não há como, à luz da jurisprudência da Corte Constitucional, vislumbrar plausibilidade jurídica do pedido, ressaltando-se, todavia, que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 828.203/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/8/2023).*

*Por adotar idêntico raciocínio, faço menção, ainda, ao recente julgado da Quinta Turma desta Corte Superior no REsp 1.973.397/MG, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Ribeiro Dantas, bem como às decisões prolatadas nos autos do HC 824.213/RN (Rel. Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 24/08/2023) e do HC 850.760/MG (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 31/08/2023).*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus."*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 185.589 / CE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0285891-2

Número de Origem:

00558694420168060001 00740121820158060001 06291970620238060000 32219612015  
558694420168060001 6291970620238060000 740121820158060001

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDERALDO AMANCIO (PRESO)  
ADVOGADOS : ROBERTO JOHNATHAM DUARTE PEREIRA - CE029519  
TALVANE ROBSON MOTA DE MOURA - CE031442  
ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943  
PAOLO IGOR CUNHA PEIXOTO - RN017960  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
CORRÉU : ANDERSON KESLEY RIBEIRO DA SILVA  
CORRÉU : ANTONIO CARLOS MATOS MARCAL  
CORRÉU : ANTONIO FLAUBER DE MELO BRAZIL  
CORRÉU : ANTONIO JOSE DE ABREU VIDAL FILHO  
CORRÉU : ANTONIO JUCIEUDO HOLANDA LOPES  
CORRÉU : CARLOS ROBERTO MESQUITA DE OLIVEIRA  
CORRÉU : CLENIO SILVA DA COSTA  
CORRÉU : DANIEL CAMPOS MENEZES  
CORRÉU : DANIEL FERNANDES DA SILVA  
CORRÉU : ELIEZIO FERREIRA MAIA JUNIOR  
CORRÉU : FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
CORRÉU : FABIO PAULO SALES GABRIEL

CORRÉU : FARLLEY DIOGO DE OLIVEIRA  
CORRÉU : FRANCINILDO JOSE DA SILVA NASCIMENTO  
CORRÉU : FRANCISCO FABRICIO ALBUQUERQUE DE SOUSA  
CORRÉU : FRANCISCO FAGNER DE FARIAS MESQUITA  
CORRÉU : FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA  
CORRÉU : FRANCISCO GIRLEUDO SILVEIRA FERREIRA  
CORRÉU : FRANCISCO HELDER DE SOUZA FILHO  
CORRÉU : GAUDIOSO MENEZES DE MATTOS BRITO GOES  
CORRÉU : GERSON VITORIANO CARVALHO  
CORRÉU : GILDACIO ALVES DA SILVA  
CORRÉU : HUGO DOS SANTOS GUEDES  
CORRÉU : IGOR BETHOVEN SOUSA OLIVEIRA  
CORRÉU : ISMAEL ALVES TORRES  
CORRÉU : JEAN RODRIGUES DE MELO  
CORRÉU : JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
CORRÉU : JOSE HAROLDO UCHOA GOMES  
CORRÉU : JOSE WAGNER SILVA DE SOUZA  
CORRÉU : JOSIEL SILVEIRA GOMES  
CORRÉU : KELVIN KESSEL BANDEIRA DE PAULA  
CORRÉU : LUCIANO BRENO FREITAS MARTINIANO  
CORRÉU : LUIS FERNANDO DE FREITAS BARROSO  
CORRÉU : MARCILIO COSTA DE ANDRADE  
CORRÉU : MARCUS VINICIUS SOUSA DA COSTA  
CORRÉU : MARIA BARBARA MOREIRA  
CORRÉU : PLAUTO ROBERTO DE LIMA FERREIRA  
CORRÉU : RENNE DIEGO MARQUES  
CORRÉU : RONALDO DA SILVA LIMA  
CORRÉU : SAMUEL ARAUJO DE AQUINO  
CORRÉU : THIAGO AURELIO DE SOUZA AUGUSTO  
CORRÉU : THIAGO VERISSIMO ANDRADE BATISTA DE MORAES  
CORRÉU : VALDEMIR IZAQUIEL SILVA  
CORRÉU : WELLINGTON VERAS CHAGAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : IDERALDO AMANCIO (PRESO)  
ADVOGADOS : MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - CE037201  
ROBERTO JOHNATHAM DUARTE PEREIRA - CE029519  
TALVANE ROBSON MOTA DE MOURA - CE031442  
ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943  
PAOLO IGOR CUNHA PEIXOTO - RN017960

**TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024